

A EVENTUAL INCONSTITUCIONALIDADE DA PRISÃO OBRIGATÓRIA APÓS CONDENAÇÃO NO TRIBUNAL DO JÚRI

Tamiris Nunes Guasti (tamirisnunesguasti@gmail.com)

Aluna de graduação do curso de Direito da FAACZ

Ronaldo Felix Moreira Junior

Professor da FAACZ

RESUMO

O presente artigo tem como objetivo analisar a possível inconstitucionalidade do dispositivo que versa a respeito da prisão automática, no bojo do Tribunal do Júri, em relação a condenações por um período igual ou superior a quinze anos. Tal situação se encontra prevista no art. 492, inciso I, alínea “e” do Código de Processo Penal, trazida pela reforma da lei 13.964/19, também conhecida como lei anticrime. O trabalho faz uso da técnica bibliográfica e da análise jurisprudência, valendo-se também do método indutivo que parte da análise doutrinária a respeito do princípio da presunção de inocência estabelecido na própria Constituição Federal e amplamente debatido pelo Supremo Tribunal Federal. De modo a buscar a resposta à indagação proposta, o trabalho faz uso de forte referencial teórico que consta com autores como Aury Lopes Jr., Alexandre Morais da Rosa e Guilherme Madeira.

PALAVRAS-CHAVE: Presunção de inocência, execução provisória da pena, prisão no tribunal do júri.

1 INTRODUÇÃO

O princípio da presunção de inocência é tema de bastante controvérsia no Direito brasileiro. Consiste em uma garantia que é atribuída ao acusado. Ele não poderá ser considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória. Historicamente, sua primeira previsão ocorreu em plena revolução francesa quando, naquele período, o país passava por uma grave crise política decorrente da insatisfação do povo com a monarquia absolutista. Foram então abolidas as leis feudais que ainda existiam na França e criada a declaração dos direitos do homem e do cidadão. Tal dispositivo, em seu art. 9, IX, prevê:

Todo acusado é considerado inocente até ser declarado culpado e, se julgar indispensável prendê-lo, todo o rigor desnecessário à guarda da sua pessoa deverá ser severamente reprimido pela lei (FRANÇA, 1789).

Tal garantia hoje é prevista expressamente pela Constituição Federal Brasileira de 1988, em seu art. 5º, LVII, que tem por redação: “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”.

Conforme dito, a possibilidade da execução provisória da pena após condenação em segunda instância é matéria de ampla discussão no STF. Até o ano de 2009 o Supremo entendia que era possível tal hipótese, até que foi provocado a julgar um *Habeas corpus* (HC 84.078-/09) com pedido de suspensão da execução da pena. A primeira decisão, que deferiu o pedido do Ministério Público, autorizava a prisão do condenado para início de cumprimento de pena (STF, HC 84078/09).

Em 2016, os ministros do Supremo, provocados pelo HC 126.292/SP, voltaram a julgar a matéria. Dessa forma, houve nova mudança de entendimento, que passou a permitir a antecipação do cumprimento de pena. A votação dessa vez também terminou em sete votos a quatro. Os ministros Rosa Weber e Marco Aurélio, que tiveram os votos vencidos, citaram que um dos motivos para tal posicionamento era a preservação da segurança jurídica (STF, HC 126.292).

Importa dizer que a discussão não pereceu nessa decisão. O Partido Ecológico Nacional o Conselho Federal da OAB e o Partido Comunista do Brasil ajuizaram as ADCs 43, 44 e 54, cujo objetivo era afirmar a constitucionalidade do art. 283 do Código de processo Penal (que reconhece a prisão apenas após o trânsito em julgado). Em 2019 o STF voltou a discutir o tema ao julgar tais ações declaratórias. Após várias sessões de julgamento, o Supremo mudou novamente o entendimento, sendo assim, por seis votos a cinco, os ministros decidiram que prisão antes do trânsito em julgado só poderia ocorrer em caráter provisório (STF, ADC 43).

A lei 13.964/19, conhecida como Pacote Anticrime, trouxe alterações significativas na esfera da legislação penal e processual penal. Muitas delas trouxeram certas ferrenhas discussões, como foi o caso do art. 492, I, alínea “e” do CPP, que passou a prever:

Art. 492. Em seguida, o presidente proferirá sentença que:

I – no caso de condenação:

(...)

e) mandará o acusado recolher-se ou recomendá-lo-á à prisão em que se encontra, se presentes os requisitos da prisão preventiva, ou, no caso de condenação a uma pena igual ou superior a 15 (quinze) anos de reclusão, determinará a execução provisória das penas, com expedição do mandado de prisão, se for o caso, sem prejuízo do conhecimento de recursos que vierem a ser interpostos.

É ululante a dissonância entre o mencionado dispositivo e o atual entendimento do STF a respeito do princípio da presunção de inocência e ao que se encontra positivado tanto na Constituição Federal quanto no Código de Processo Penal.

Diante do exposto, busca-se saber, a partir da análise do posicionamento de autores da seara do direito processual penal, se a execução provisória da pena em condenação igual ou superior a quinze anos no Tribunal do Júri é incompatível com o ordenamento jurídico brasileiro, ou se há alguma justificativa de ordem constitucional que legitimaria a aplicação da referida norma.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

O tema da presunção de inocência é muito comentado pelos juristas no campo do direito processual penal e também na área do direito constitucional. O trabalho fará uso das obras dos autores: Guilherme Madeira, Aury Lopes Jr., e Alexandre Morais da Rosa, haja vista a relevância de seus estudos doutrinários para o campo jurídico.

Não obstante, o referencial teórico mencionado não realiza uma simples análise isolada do dispositivo da lei processual, partindo de um estudo sistemático que possui como premissa o próprio sistema acusatório e a necessidade de uma aplicação da legislação processual à luz do garantismo penal (tomado como atual paradigma que rege o exercício contemporâneo do poder punitivo).

O professor Guilherme Madeira, nesse sentido, (2020, p.855) leciona:

[...] o acusado deve ser tratado como inocente até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, porque de fato e juridicamente é inocente. Desta forma, qualquer medida automática que restrinja direitos fundamentais não pode ser aceita.

Além do que foi afirmado, a utilização dos autores mencionados também se justifica pela ampla análise crítica que realizam da chamada lei anticrime (lei 13.964/19), apontando os eventuais avanços realizados pela legislação, bem como os retrocessos que também a acompanham.

3 METODOLOGIA DO TRABALHO

O presente trabalho parte de uma análise legal a ser comparada com o posicionamento da doutrina, cujo objetivo consiste em descobrir se há inconstitucionalidade na redação que permite a prisão instantânea do acusado em caso de condenação igual ou superior a quinze anos no tribunal do júri. O método indutivo é, portanto, ideal para a construção do estudo, tendo em vista que a partir da análise individual de cada um dos autores, será possível estabelecer uma conclusão geral a respeito do problema de pesquisa.

4 RESULTADOS E DISCUSSÕES

Conforme apresentado nas informações introdutórias, foi possível verificar a oscilação que ocorreu no STF acerca da possibilidade da execução provisória da pena após condenação em segunda instância. Até o ano 2008, o supremo entendia que essa hipótese não violava o Princípio da presunção de inocência, entretanto, perduraram duras críticas quanto a esse posicionamento.

Os ministros que entendiam ser possível o início do cumprimento da pena em segundo grau, se pautaram, principalmente, no argumento de que os recursos especiais e extraordinários não possuem efeito suspensivo, portanto, não haveria problema em já iniciar a execução da pena mesmo sem ter ocorrido o trânsito em julgado (STF, HC 84078/09).

A última decisão do STF acerca do assunto foi em 2019, quando voltou a decidir pelo não cumprimento imediato da pena. A votação foi encerrada com seis votos a cinco. A decisão foi dada com base no princípio da presunção de inocência. A ministra Rosa Weber firmou o fato de o texto constitucional ser claro e preciso, sendo o prazo para a declaração de culpabilidade do acusado até o trânsito em julgado, o que não ocorre, em regra, na segunda instância (STF, ADC 43).

O relator, ministro Marco Aurélio entendeu no mesmo sentido, ademais, defendeu a liberdade dos presos provisórios, que estavam em cárcere em virtude do entendimento jurisprudencial anterior, quando era permitida a execução provisória da pena após condenação em segundo grau (STF, ADC 43).

O Ministro Lewandowski, pontuou o fato de a redação do princípio da presunção de inocência não abrir margem para interpretações, proferindo:

[...] o texto do inciso LVII do art. 5º da Carta Magna, ademais, além de ser claríssimo, jamais poderia ser objeto de uma inflexão jurisprudencial para interpretá-lo in malam partem, ou seja, em prejuízo dos acusados em geral (STF, ADC 43).

Com base nesse entendimento, não é surpresa que o art. 492, I, “e”, CPP, venha sendo objeto de críticas por parte da doutrina, tendo em vista que não está em conformidade com o atual entendimento jurisprudencial. Não obstante, os autores mencionados apontam que tal dispositivo se encontra inserido no rol de alterações trazidas pela lei anticrime que são, em verdade, um retrocesso, não sendo compatíveis com o sistema acusatório, o atual paradigma garantista e com o texto da carta magna brasileira.

Para Alexandre Morais da Rosa, a recente decisão do Supremo foi no sentido de ser inconstitucional a execução provisória da pena em caso de condenação em segundo grau. Portanto, há de se declarar inconstitucional tal hipótese na primeira instância, como no Tribunal do Júri, um procedimento em que a condenação depende de leigos, que decidem por íntima convicção, visto que tais jurados sequer precisam motivar suas decisões.

O referido autor, portanto, demonstra que se a prisão após julgamento em segunda instância não enseja uma autorização automática para execução, em um julgamento cercado de inseguranças, como a decisão do tribunal do júri, com maior razão também não poderia haver o cumprimento automático da pena.

Tendo em vista os aspectos observados, tal dispositivo alterado pelo pacote anticrime, diverge não só com a Constituição, mas também com a atual jurisprudência. Qualquer prisão antes do trânsito em julgado, não estando presentes os requisitos da prisão cautelar, tende a contrariar o diploma legal brasileiro. De forma mais gravosa ainda, aquela que é determinada em primeira instância, sem necessidade de motivação, sendo passível de recurso que pode anular todo o ato.

5 CONCLUSÃO

Por todo o exposto, verifica-se que apesar de o princípio da presunção de inocência ser motivo de grande controvérsia no sistema jurídico brasileiro, conforme lecionou o ministro Marco Aurélio (2019), no

juízo das ADCs 43, 44 e 54, a redação do art. 5º, LVII, que corresponde à garantia da presunção de inocência, não deixa margem para interpretação.

Ademais, se a prisão em segunda instância é inconstitucional, com maior razão também será anticonstitucional a prisão em condenações em primeiro grau, que é o caso do Tribunal do Júri, visto que esse um procedimento em que a condenação depende de leigos, que decidem por íntima convicção, visto que tais jurados sequer precisam motivar suas decisões.

Aliada a essa interpretação está à disposição dos autores de cunho mais garantista no campo do processo penal. O entendimento que prevalece é que a prisão pode ocorrer a qualquer tempo, desde que presentes os requisitos do art. 312 e 313 do Código de Processo Penal. Qualquer prisão, sem caráter cautelar ocorrida antes do trânsito em julgado é inconstitucional. À vista disso, espera-se que o Supremo Tribunal Federal, decida sobre o dispositivo objeto do trabalho em consonância com o próprio atual entendimento, visto que se trata de uma garantia fundamental resguardada não apenas na Magna Carta como também em tratados internacionais.

6 REFERÊNCIAS

1. BRASIL. STF. **HC 84.078/2009**. Relator: Eros Grau. 05 de fevereiro de 2009.
2. BRASIL. STF. **HC 126.292/2016**. Relator: Teori Zavascki. 17 de fevereiro de 2016.
3. BRASIL. STF. **ADC 43/2019**. Relator: Marco Aurélio. 17 de outubro de 2019.
4. CRIMINAL PLAYER: **prisão obrigatória no júri com pena maior de 15 anos**. Aury Lopes Jr. E Alexandre Morais da Rosa. EMais editora, 30, jan, 2020. Podcast. Disponível em: <https://open.spotify.com/episode/46eBcyFtnITUWZ3Vh4Amub>
5. CRIMINAL PLAYER. **Stf e prisão obrigatória no júri**. Aury Lopes Jr. E Alexandre Morais da Rosa. EMais editora, 21 abr, 2020. Podcast. Disponível em: <https://open.spotify.com/episode/1vkEjrcv6vvYFX2C61muCY>
6. DEZEM, Guilherme madeira. **Curso de Processo Penal**. 6. ed. Revista dos tribunais, 2020.
7. JUNIOR, Aury Lopes. **Direito Processual Penal**. 17.ed. Saraiva, 2020.